

**FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESA – ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

IZABELLE CRISTINA SOARES DE LUCENA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO E
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

IZABELLE CRISTINA SOARES DE LUCENA

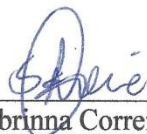
MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Artigo Científico apresentado a Escola Superior de Advocacia Flóscolo da Nóbrega em parceria com o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.


Aprovado em 10 do mês de DEZEMBRO do ano de 2015.

NOTA 9,0 (NOVE)

BANCA EXAMINADORA:



Prof.^a Dr.^a Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Orientador



Prof. Esp. Bruno César Cadé
Banca Examinadora



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes
Banca Examinadora

RESUMO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento jurídico previsto na Constituição Federal, que serve para garantir e resguardar os direitos e garantias do homem. Já o monitoramento eletrônico se apresenta como uma ferramenta tecnológica na política de contenção da violência urbana e na ressocialização dos presos junto à sociedade. O presente artigo tem como objetivo analisar se há alguma violação a dignidade humana dos indivíduos sob a vigilância eletrônica. Para tanto, foi utilizada uma metodologia de base teórica, extraída da análise de livros e artigos específicos acerca do assunto. A pesquisa realizada neste trabalho foi descritiva e qualitativa, expondo os posicionamentos doutrinários mais relevantes a respeito do tema. Com isso ao fim deste artigo podemos concluir que o monitoramento eletrônico é um instrumento hábil a diminuir o uso excessivo das prisões no Brasil e ajudar no processo de reinserção social dos condenados. Ao utilizar a tecnologia em benefício do homem, iremos conseguir derrubar os muros das penitenciárias, e modificar todo um contexto histórico carcerário que durante anos manteve e aprisionou o homem das piores maneiras, os tratando como verdadeiros animais, lhes dando tratamentos indignos e cruéis.

Palavras chaves: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Monitoramento Eletrônico – Violação

ABSTRACT

The Principle of Human Dignity is a legal basis laid down in the Constitution, which serves to guarantee and protect the rights and guarantees of man. But the electronic monitoring is presented as a technological tool in the policy of containment of urban violence and the rehabilitation of prisoners to society. This article aims to analyze if it violates the human dignity of individuals under electronic surveillance. To this end, a methodology of theoretical basis, extracted from analysis of books and specific articles on the subject was used. The research conducted in this study was descriptive and qualitative, exposing the most relevant doctrinal positions on the subject. Thus the end of this article we can conclude that electronic monitoring is an effective instrument to reduce the overuse of prisons in Brazil and help the process of social rehabilitation of convicts. By using technology for the benefit of man, we will achieve break down the walls of the prison, and modify an entire prison historical context that for years kept and imprisoned the man of the worst ways, treating them as real animals, giving them unworthy and cruel.

Keywords: Principle of Human Dignity - Electronic Monitoring - Breach

SUMÁRIO

Introdução.....	05
Capítulo I: Conceito e Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.....	06
Capítulo II: Monitoramento Eletrônico.....	11
1. Histórico do Sistema de monitoramento eletrônico.....	14
1.1 Gerações das tecnologias de Controle.....	18
1ª Geração	
2ª Geração	
3ª Geração	
Capítulo III: Dignidade da Pessoa Humana x Monitoramento Eletrônico.....	19
Metodologia Científica.....	21
Análise e discussão dos resultados	23
Considerações Finais.....	30

1.INTRODUÇÃO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento jurídico previsto na Constituição Federal. Que serve para garantir e resguardar os direitos e garantias mais básicos do homem. Já o monitoramento eletrônico se apresenta como uma ferramenta tecnológica na política de contenção da violência urbana e na diminuição da superpopulação carcerária. Neste processo são utilizadas tornozeleiras eletrônicas que possibilitam a garantia da tão esperada segurança da sociedade. Resta analisar as vantagens e desvantagens dessa nova alternativa.

O presente artigo teve como objetivo analisar o conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as técnicas utilizadas pelo monitoramento eletrônico, viabilizando mecanismos de resolução, com ênfase no estudo bibliográfico, como forma de promover a sua efetiva aplicação no âmbito judicial.

Para tanto, foi utilizada uma metodologia de base teórica, bibliográfica extraída da análise de livros e artigos específicos acerca do assunto. A pesquisa realizada neste trabalho foi descritiva e qualitativa, expondo os posicionamentos doutrinários mais relevantes a respeito do tema.

Neste contexto, levando-se em consideração o fato de que o sistema prisional brasileiro vem sofrendo com os altos índices de encarceramento e tendo a necessidade de um novo estudo para a busca da solução judicial dos conflitos, constatamos a relevância acadêmica do tema presente, pois o monitoramento eletrônico surgirá como mais uma nova fonte bibliográfica para o estudo do Direito.

A relevância social do tema se verifica na medida em que o monitoramento eletrônico poderá ser uma ferramenta na ajuda com a ressocialização do preso, ocorrendo assim a diminuição da insegurança e da estigmatização do egresso junto à sociedade.

Por fim, pode-se identificar a contribuição jurídica e científica do presente tema, uma vez que através da análise da Lei n° 12.258, de 15 de junho de 2010 se discutirá a viabilidade da fiscalização do condenado por meio eletrônico, como também a possibilidade de não violação dos Direitos Fundamentais do preso neste novo processo.

O capítulo I deste presente artigo expõe os diferentes tipos conceitos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentro das visões constitucional e penal. Já o capítulo II

traz um estudo sobre o monitoramento eletrônico, mostrando a sua origem, as gerações de tecnologia e a inserção de normas sobre monitoramento eletrônico na legislação brasileira. Por fim o capítulo III discute se a utilização do monitoramento eletrônico viola ou não o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CAPÍTULO I: CONCEITO E FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, não é, e nem tem sido uma tarefa fácil. Conforme Vander Ferreira Andrade (2007) “*o conceito de dignidade da pessoa humana é extremamente abrangente*”. Sendo assim se torna cada vez mais difícil formular um conceito jurídico. O que se pode perceber é que sua definição e delimitação são cada vez mais amplas, visto que engloba diversos significados e reflexões, construído historicamente, de acordo com as transformações geradas pelo homem.

Nesse contexto, o que se pode perceber é que ao longo da história o homem jamais esteve separado da sua dignidade, mesmo que essa expressão não fosse conhecida como hoje. Segundo Plácido e Silva (1967, p. 526):

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

O que se pode observar desse conceito é que a dignidade é o “ingrediente” primordial para o convívio social e a formação do ser humano, pois os valores humanos são inspirados na tradição de um pensamento cristão, que visa relacionar o homem à imagem e semelhança do Criador.

Por isso, já dizia José Afonso da Silva (1998) “*a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor*

supremo da ordem jurídica”. Portanto, o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito se torna um resultado de uma evolução que o pensamento humano vem sofrendo ao decorrer dos séculos. A propósito confira-se a lição de Sarlet (2007.p.62):

Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao mesmo tempo naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade.

É importante ressaltar, como bem lembrou Sarlet (2007), que mesmo diante das transformações históricas por quais esse princípio passou, percebemos que a cada dia nos deparamos com avanços e situações de falta de respeito com o convívio entre as pessoas, pois diante do que vivemos para que possamos proteger a dignidade de alguém possivelmente estaremos afetando a dignidade de um ofensor, fato esse aceitável pela condição humana.

Sendo assim, o Princípio da Dignidade Humana surge para limitar o convívio dos seres humanos em meio à sociedade, visto que para convivermos se faz necessário respeitar regras de convivência e a dignidade. Nessas circunstâncias surge como um princípio basilar, alcançando um posto de qualidade intrínseca do ser humano, sendo irrenunciável e inalienável.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna e, na esteira das modernas legislações, trata da proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável, capaz de atender às necessidades sociais presentes e futuras dos indivíduos.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana estende sua interpretação não só os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, mas também aos econômicos. Esse princípio surgiu como pilar de sustentação da atuação do Estado, limitando qualquer ato que implique em uma atuação antidemocrática ou excludente.

Atualmente a moderna doutrina estabelece três parâmetros de normas garantidoras dos direitos fundamentais, que seriam os de primeira geração encontrados nos direitos

individuais e políticos, os de segunda geração que são os sociais, culturais e econômicos e por fim os de terceira geração que surgem na abrangência dos direitos difusos e coletivos, comparados no ideário francês ao valor da fraternidade.

Segundo Novellino (2008), “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais”. Dessa forma, torna-se evidente a importância desse princípio no estudo dos Direitos Fundamentais.

Portanto, entender o princípio da dignidade da pessoa humana é aceitá-lo como um norteador da aplicação e restrição de todos os direitos fundamentais. Bem como entende, Farias (2000), “*a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, o princípio que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Servindo como parâmetro em caso de colisão entre os direitos fundamentais, a busca do que melhor promover a dignidade será o que servirá de instrumento de solução para o jurista no caso concreto*”.

O Direito Penal é uma das ferramentas de proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade da qual o Estado pode se valer, uma vez que tem como objetivo a tutela de bens que não podem ser protegidos pelos demais ramos do direito. Para tanto o, Direito Penal intervirá quando preciso, tanto na defesa dos direitos fundamentais do ponto de vista da vítima, como do agente do delito. Garantindo a condição respeito a todos os seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é uma característica inerente a todos os indivíduos e até mesmo aquele que tenha cometido atitudes indignas, possui direitos que devem ser protegidos, não podendo em virtude da conduta ilícita cometida tratar o homem como objeto ou animal. Nesse sentido Sarlet afirma:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um

atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. (SARLET,2007,P.45)

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45

Com isso, toda vez que o Direito Penal vai exercer seu poder punitivo se faz importante estabelecer limites, porque todos os princípios penais deverá se relacionar com os ideais de dignidade da pessoa humana, tendo em vista que existe uma grande interferência nos direitos fundamentais no tratamento feito aos que utilizam o Direito Penal, ou seja, deve haver reparação toda vez que se observar que o Direito Penal atingiu de forma desarrazoada os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana de alguém deverá ser considerada inconstitucional. (MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 67. 54 Ibid., p. 69.)

Preceitua Luiz Regis Prado que a Constituição é um marco fundante de todo o ordenamento jurídico, irradiando a sua força normativa para todos os setores do Direito. Porém, a sua influência na seara penal é particular e definitiva, tendo em vista que cabe ao Direito Penal a proteção de bens e valores essenciais à livre convivência e ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade previstos constitucionalmente. O bem jurídico penal tem na Constituição as suas raízes materiais, sendo fundamental para a salvaguarda dos direitos fundamentais que a interpretação e a aplicação da lei penal sejam feitas sempre conforme a Constituição e os ditames do Estado democrático de Direito. (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte geral*. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 58.)

O autor distingue, ainda, os princípios penais constitucionais dos princípios constitucionais penais. Os primeiros seriam os princípios penais propriamente ditos previstos na Constituição, e que integram o ordenamento penal positivo em razão do próprio conteúdo, possuindo características substancialmente constitucionais enquanto se circunscrevem dentro dos limites do poder punitivo que situam a posição da pessoa humana no centro do sistema penal. Os seguintes, por sua vez, seriam princípios de conteúdo não especificamente penais, se referindo a matérias de relevância constitucional, estabelecendo quase sempre suas diretrizes, condicionando o caráter sancionatório do Direito Penal à prevalência da matéria penalmente disciplinada. (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte geral*. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 58, p. 140.)

João Paulo Carvalho afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana

possui função limitadora ou negativa e função prestativa ou positiva, enunciando que a construção legislativa submete-se à função limitadora deste princípio uma vez que a atividade legiferante deve ser produzida atendendo os seus postulados, havendo ilegitimidade em qualquer edição legal supressiva ou restritiva da dignidade do homem.

(CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). Princípios penais Constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 294.)

Quanto à aplicação deste princípio no Direito Penal, preleciona o autor que a finalidade da sanção penal é ressocializadora e educativa, alcançando uma dimensão compatível com a dignidade humana, uma vez que a redução da criminalidade não ocorrerá por intermédio de punições severas e cruéis, causadoras de sofrimento físico e moral. O Direito Penal tem o dever constitucionalmente estabelecido de selecionar criteriosamente bens jurídicos relevantes para a elaboração dos tipos penais, tendo que estabelecer sanções penais que sejam compatíveis com esses bens jurídicos selecionados pelo legislador, pois, caso contrário, haverá uma violação ao princípio da dignidade humana, cabendo ao aplicador do direito a missão constitucional de reparar o excesso legal produzido, assegurando a concretização do princípio. (CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). Princípios penais Constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 294.)

Helena Regina Lobo da Costa segue a mesma linha de entendimento, ao afirmar que a *“dignidade humana deve definir as características do fato que dá lugar à pena, determinando que apenas bens jurídicos com referibilidade à pessoa possam ser objeto de tutela penal”*. Assim, é ilegítima a aplicação de sanções penais com o intuito de punir condutas que não causem ou não tenham potencial para provocar lesões. (COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 60.)

Assim podemos entender do que foi descrito é que existe uma relação entre o Direito Penal e a Dignidade da Pessoa Humana, que deverá ser sempre respeitada, visto que sua inobservância poderá implicar em violação dos direitos fundamentais, ocorrendo uma punição mais gravosa do que a pessoa deveria receber. A dignidade tem um caráter universal, sendo irrenunciável e inalienável, e constitui a base para a extração e análise dos valores, princípios e normas penais.

CAPÍTULO II: MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico é um método de controle e observação que pode ser aplicado a seres humanos, visando conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. Dessa forma, é de se perceber que a vigilância eletrônica é um meio de monitorar o indivíduo que cumpre uma determinada sanção penal, averiguando a sua exata localização, consistindo-se assim em um eficiente instrumento de controle estatal.

No entanto, há de se reconhecer que o principal benefício que pode ser alcançado pelo monitoramento eletrônico de presos é mesmo o afastamento dos efeitos dessocializadores e das diferentes mazelas que são produzidas pela inclusão do homem no carcomido sistema penitenciário: a superpopulação carcerária; o contágio criminal; a transmissão de doenças, e, entre outros efeitos negativos, a destruição de valores éticos. Assim, é de se ter em conta que, por afastar o indivíduo do cárcere, o uso da vigilância eletrônica pode acarretar benefícios tanto para o Estado quanto, como é evidente, para o próprio monitorado.

Em que pese podermos atribuir as origens do monitoramento eletrônico aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, que realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes, podemos apontar o Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, como sendo o precursor da idéia que, atualmente, vem sendo utilizada em vários países.

O mais interessante é que o Juiz Jack Love inspirou-se numa edição de *Amazing Spider-Man* de 1977, onde o rei do crime havia prendido um bracelete ao homem-aranha, a fim de monitorar seus passos pelas ruas de Nova York. Após ler a história, o Juiz Jack Love achou que a idéia poderia, efetivamente, ser utilizada no monitoramento de presos, razão pela qual procurou seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, a fim de persuadi-lo a produzir os receptores que seriam afixados nos pulsos, tal como havia visto na história em quadrinhos.

Em 1983, ou seja, aproximadamente 6 anos depois, após ter realizado, durante três semanas, testes em si mesmo com o bracelete, o Juiz Jack Love determinou o monitoramento de cinco delinquentes na cidade de Albuquerque, a maior cidade do Estado do Novo México. Nascia, também, naquele momento, conforme nos esclarece Edmundo Oliveira (2007), a *National Incarceration Monitor and Control Services*, a primeira

empresa a produzir instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos.

O monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (LAVILLE; LAMEYRE, 2003). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família. (OLIVEIRA, 2007, p. 1).

Pode-se afirmar que, entre outros propósitos o monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

2.1 Gerações das Tecnologias de Controle

Existe uma classificação de controle eletrônico que divide-se em três gerações. A primeira geração de mecanismos de controle inclui o sistema ativo (vigilância eletrônica ativa) e o sistema passivo (vigilância eletrônica passiva), e há ainda a possibilidade de implantação de sistemas mistos, que combinam ambos os modelos.

A vigilância eletrônica ativa, que é a mais frequente, é, basicamente, de acordo com as lições de Juan José González Rus, integrada pelos seguintes elementos, a saber: um transmissor miniatura, que é fixado ao condenado, de modo que não possa por ele ser removido, (a exemplo das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas) e um receptor-transmissor, instalado no domicílio ou no local onde se tenha determinado que o condenado deverá permanecer submetido à vigilância. Ao receber o sinal do transmissor nele colocado, envia-se um código ao terceiro componente do sistema, que normalmente é um computador central conectado por via telefônica com o transmissor-receptor e controla o processo registrando tudo o que ocorre com a vigilância, ou seja, se o condenado, efetivamente, está

cumprindo com aquilo que lhe fora determinado na sentença, ou se houve algum descumprimento, a exemplo de ter saído do local permitido.

Através dessa vigilância eletrônica ativa, se confirma, portanto, a presença do condenado em sua casa, ou mesmo em outro local determinado pela Justiça, bem como as horas previstas para a prática de determinados comportamentos, ou, pelo contrário, sua ausência do local previamente determinado, o que, conseqüentemente, acarretaram conseqüências a seu desfavor.

Esse controle, conforme esclarece Luzón Peña (1994), nos Estados Unidos, é feito pelos funcionários que são encarregados do sistema de prova que, em caso de descumprimento pelo condenado, propõem as medidas punitivas correspondentes ou mesmo a aplicação de uma sanção mais dura. Além disso, também possuem a obrigação de manter um contato periódico com o condenado com a finalidade de inspecionar os dispositivos de transmissão (pulseira, tornozeleiras etc.).

Por vigilância eletrônica passiva podemos entender aquela que é levada a efeito através de um sistema aleatório de chamadas telefônicas, feitas por um computador previamente programado, aos locais onde os condenados encontram-se submetidos a essa modalidade de vigilância. Nesse caso, ao ser realizada a ligação, os condenados devem atender pessoalmente ao telefone. Conforme esclarece Rus (apud GRECO, 2010), nesses casos, é comum que se incorpore ao aparelho telefônico um identificador de voz, evitando-se que o sistema seja burlado pelo condenado, que bem poderia pedir a alguém para que respondesse à chamada em seu lugar.

É importante frisar que tanto as chamadas quanto às respostas do condenado permanecem registradas em um sistema informático, que está programado para produzir um alerta caso venha a ocorrer qualquer incidente. Ríos e Parente (apud GRECO, 2010) aduzem que a principal vantagem do sistema passivo com controle de voz ou mecanismos digitalizados é sua menor estigmatização pública e, em certos casos, pode chegar-se a prescindir da instalação de transmissores no domicílio do vigiado. Como desvantagens se apontam a possível perturbação que as chamadas telefônicas, especialmente no horário noturno, causem ao resto dos moradores do local ou que o sujeito não escute a chamada por estar no banho, ouvindo música, etc.

A tecnologia de segunda geração foi implantada inicialmente nos EUA a partir do ano 2000, sendo utilizada posteriormente no Canadá e na Grã Bretanha, cujo referente europeu é o denominado sistema Galileo. O Galileo foi concebido desde o início como um

projeto civil, em oposição ao GPS americano, ao GLONASS russo e ao Compass chinês, que são de origem militar, tendo várias vantagens, a exemplo da maior precisão, maior segurança e menos sujeição a problemas.

O sistema de monitoramento eletrônico é feito através de um sinalizador GPS. Mas, o que vem a ser um GPS? GPS é um acrônimo, significando em inglês Global Positioning System e em português Sistema de Posicionamento Global. Através do GPS é possível saber a nossa localização exata no planeta. Este projeto foi iniciado há cerca de 30 anos, pelo governo dos Estados Unidos da América, mais precisamente pelo Departamento de Defesa Americano. Foram lançados para a órbita vários satélites com o objetivo de ultrapassar as limitações dos sistemas de localização, que eram utilizados até aquele momento. O sistema foi sendo constantemente melhorado e, atualmente, conta com 24 satélites em órbita, sendo 12 localizados em cada hemisfério, e 6 estações de controle em terra.

Esse sistema de segunda geração tem a capacidade não somente para controlar a permanência, em um determinado lugar, da pessoa que está sendo objeto do monitoramento, senão que, milimetricamente, detecta sua presença fora do local que havia sido delimitado, apontando, precisamente, o lugar e o horário em que este fato ocorreu.

Para tanto, o vigiado deverá portar um transmissor similar ao utilizado na vigilância eletrônica ativa, que tem por finalidade enviar os dados de seus movimentos à central, fazendo com que seja disparado um alarme sempre que o vigiado se distancia do perímetro dentro do qual fora confinado.

Por último, conforme esclarecem Ríos e Parente (apud GRECO, 2010), a tecnologia de terceira geração se caracteriza como um controle por sistema GPS de permanência ou presença que oferece os anteriores sistemas apontados e se agrega também a possibilidade de que a central de vigilância receba informações psicológicas, frequência de pulsações, ritmo respiratório para medir o nível de agressividade de um delinquente violento, a excitação sexual em delinquentes sexuais ou excitação em cleptômanos ou psicopatas.

Ante qualquer descumprimento das obrigações acordadas judicialmente, algumas versões têm capacidade para realizar uma intervenção corporal direta no vigiado, por meio de descargas elétricas programadas, que repercutem diretamente no sistema nervoso central ou por meio da abertura de uma cápsula que lhe injeta um tranquilizante ou outra substância, para o caso de neuróticos agressivos, esquizofrênicos ou adeptos ao álcool. Por

outro lado, não leva em conta distintas situações de necessidade e urgência médica, incêndio na casa, um acidente no qual o vigiado se vê obrigado a abandonar o lugar e a suportar injustificadamente tais descargas elétricas.

2.2 Lei do Monitoramento Eletrônico

A despeito de vários outros países terem ampliado a utilização do monitoramento eletrônico, no Brasil, depois de intensos debates, foi publicada a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que previu a possibilidade de fiscalização do condenado, por meio da monitoração eletrônica, somente em duas situações, vale dizer, quando for autorizada saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, conforme o disposto nos incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal. A competência para a determinação da monitoração será do Juízo da Execução, uma vez que cabe a ele autorizar as saídas temporárias e determinar o cumprimento da pena em regime aberto domiciliar. Foram objeto de veto presidencial os incisos I, III e V, que, respectivamente, permitiam ao juiz aplicar a monitoração eletrônica quando viesse:

I – aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

[...]

III – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;

[...]

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 2010, p. 1).

Como justificativa aos vetos dos incisos citados o Ministério da Justiça apresenta o argumento de que a adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena iria de encontro à sistemática de cumprimento de pena adotada no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Segundo o Ministério da Justiça, o projeto aumentaria os custos com a execução penal sem auxiliar na diminuição da população carcerária, uma vez que não retiraria dos presídios quem lá não devesse estar e nem impediria o ingresso de quem não devesse ser

preso.

O art. 146-C, acrescentado à Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, assevera que o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Disposto no parágrafo único, do mencionado art. 146-C, a violação comprovada de qualquer um desses deveres poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; d) advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas anteriores.

O art. 146-D da Lei de Execução Penal, também introduzido pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, determina ainda que a monitoração eletrônica poderá ser revogada:

Art. 146-D.

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (BRASIL, 2010, p. 1).

Sendo assim, para que a revogação do monitoramento eletrônico possa vir a ocorrer, deverá o julgador determinar, antes de sua decisão, a realização de uma audiência de justificação, onde serão ouvidos o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e também o Ministério Público, a exemplo do que ocorre com as hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal. Não mais havendo necessidade da monitoração por qualquer motivo ou sendo ela inadequada para aquela situação, poderá ser revogada.

Cuidando-se de violação dos deveres impostos ao sentenciado (artigo 146-C, caput, I e II, da LEP) ou ocorrendo falta grave (artigos 50 e 52, da LEP), a monitoração também poderá ser revogada. Aliás, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo Juiz da Execução, com fundamento no poder geral de cautela, há a possibilidade da sustação cautelar da monitoração, para, após a regular apuração dos fatos, ser procedida a decisão final sobre a revogação. Advindo a revogação da monitoração, o Juiz, ao analisar o

caso concreto, poderá então aplicar as penalidades previstas no parágrafo único do artigo 146-C da LEP.

Segundo o artigo 146-D, II, da LEP, somente será possível a monitoração eletrônica quando houver execução de sentença condenatória definitiva ou provisória. Portanto, o preso que possua condenação definitiva ou provisória pode ser monitorado eletronicamente. Já a pessoa presa cautelarmente, mas ainda sem condenação, não pode receber benefícios que impliquem na monitoração eletrônica.

O Poder Executivo de cada unidade da Federação (Estados e Distrito Federal) regulamentará a implementação da monitoração eletrônica (artigo 3º da Lei 12.258/2.010), uma vez que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre a União e os Estados. A União dispôs sobre as normas gerais, ao passo que os Estados da Federação ou Estados membros farão a regulamentação de acordo com suas peculiaridades (artigo 24, I, e parágrafos 1º e 2º, da CF).

O julgador, quando de sua decisão, deverá analisar o conjunto de situações que o leva a crer que o monitoramento será suficiente para que a pena possa cumprir com suas funções repressiva e preventiva. Assim, os antecedentes penais, a conduta social, a personalidade do agente e a gravidade da infração, deverão ser levados em consideração para efeitos de concessão da possibilidade de cumprimento de pena, via monitoramento eletrônico.

A finalidade da criação do monitoramento surge justamente para evitar que o condenado não seja tirado de maneira brutal do seu meio de convivência social, deixando com que muitos dos seus direitos como família e trabalho fiquem limitados durante o cumprimento da sua pena privativa de liberdade. Através do uso do monitoramento, terá o direito de ressocialização garantido de forma mais real e ampla.

Argumentam os opositores sobre a utilização do monitoramento eletrônico, que não existem estudos suficientemente amplos e rigorosos que tenham por finalidade apontar se, realmente, existe uma eficácia preventivo-especial da sanção daqueles que foram submetidos ao monitoramento eletrônico, em comparação aos condenados que cumpriram suas penas, inseridos no sistema prisional.

O que não se enxerga com precisão que o cumprimento da pena através do uso do monitoramento possa diminuir os índices de reincidência penal. Na opinião de Túlio Vianna:

O rastreamento de condenados por período determinado, quando decorrente de condenação judicial transitada em julgado, é uma alternativa viável para a punição de crimes de média gravidade. Sua aplicação como substituto das prisões processuais, por outro lado, é extremamente recomendável e pode significar o fim da restrição de liberdade àqueles que a Constituição presume inocentes. No entanto, lamentavelmente, o rastreamento eletrônico vem sendo utilizado não como uma alternativa ao cárcere, mas como um instrumento de controle de condenados já em livramento condicional, fase da execução penal que tradicionalmente foi destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada. Trata-se de uma evidente incoerência testar a capacidade de auto-disciplina do condenado, rastreando-lhes os passos por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela introspecção dos valores sociais no acusado ou por medo da sanção penal, mas por um controle direto das autoridades.

Opositora ao uso do monitoramento eletrônico Maria Lúcia Karam afirma que:

O monitoramento, introduzido com as pulseiras eletrônicas destinadas a controlar condenados cumprindo a pena e réus sob ameaça de sofrê-la, avança para outros campos e se soma especialmente às disseminadas câmeras de vídeo, transformando todo o território em que se movem os indivíduos processados, condenados, suspeitos ou não em um espaço observado por invisíveis agentes do Estado, particulares a seu serviço, ou quaisquer outros detentores de poder. O panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total. (KARAM,2007,p.4-5)

Apesar das críticas dos opositores com relação ao uso do monitoramento eletrônico é impossível negar os benefícios de uma pena cumprida fora do sistema penitenciário que traz, nas condições existentes atualmente efeitos devastadores ao recluso. Rogério Grego (2010), ressalta que *“não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intra muros”*. Roberto Soares Garcia (2008) diz em favor do uso das tornozeleiras eletrônicas o seguinte:

Entre manter eventual "liberdade" de transitar intramuros prisionais, sem usar a pulseira, ou ter de me ver com adorno do tamanho dum aparelho celular no pulso ou perto de meu pé, autorizado a andar pelas ruas, sabendo-me vigiado e podendo responder por eventual desrespeito a limites impostos por decisão judicial, não me aparece dúvida: antes solto, com o penduricalho a me "enfeitar", que preso, com o "direito" a andar pelo estabelecimento carcerário sem ser identificado, se é que isso na prática, de fato, se verifica...

Para Rossini (2011), o sistema oferece ao usuário a *"oportunidade de se manter empregado, prestar serviço à comunidade e, ainda, assegura o convívio com a família ao longo da sentença. A ressocialização pode ocorrer num tempo bem menor, com o convívio social valorizado"*. É preciso lembrar que é obrigatório o consentimento do condenado, assim como a convicção que ao delinquente este mecanismo é favorável se da ao cumprimento da pena, porque o que se pode observar é que o cumprimento da pena monitorada exercerá sobre eles os necessários efeitos, evitando-se a prática de futuras infrações penais, sem desumanizar o indivíduo, que deixa de ser contaminado por um sistema prisional falido e conivente com a violação de inúmeros direitos humanos.

Capítulo III: Monitoramento Eletrônico x Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana vem sendo gradualmente reconhecida na história em conformidade com a evolução social do homem, tendo seu relevante reconhecimento na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana só foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, que o destaca como um dos fundamentos basilares axiológico, interpretativo e orientador de todo nosso ordenamento jurídico, tal como descrito no artigo 1º, CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático

de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana projeta seu conteúdo axiológico no sistema penal contribuindo com o princípio da humanidade da pena, associada ao caráter da teoria mista, refletidos por exemplo nas proibições constitucionais expressas das penas de morte, de caráter perpétuo, corporais, desumanas, degradantes e exemplificadoras.

O Código Penal, por sua vez, traz em seu artigo 38 a seguinte garantia ao preso, com fundamento na dignidade humana: “Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (BRASIL, 2002, p. 8).

O mesmo acontece na Lei 7210/84 Lei de Execuções Penais – LEP que dentre seus artigos garante aos presos os seguintes direitos referentes à dignidade humana: alimentação suficiente e vestuário; trabalho com remuneração; previdência social; atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas compatíveis com a execução da pena; assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa; representação e petição à autoridade em defesa de direito e acesso aos meios de comunicação que não comprometam a moral e bons costumes.

Contudo, com o reconhecimento, praticamente em todo sistema jurídico mundial, de que o homem hodiernamente é o cerne da sociedade, muitos países inclusive o Brasil estão muito longe de uma política ideal que respeite plenamente a dignidade humana. Nosso sistema penal, ainda hoje, não possui todas as particularidades necessárias previstas constitucionalmente, como acima destacado, buscando exatamente, além de prevenir os crimes, puni-los adequadamente e ressocializar o preso com a devida dignidade merecida e legalmente amparada.

Como se percebe no decorrer deste artigo a tecnologia em tela não se apresenta como muitos estudiosos entendem como algo atentatório à dignidade humana, uma vez que quando se é condenado por uma prática criminosa, é importante ressaltar, que o indivíduo “perde”, ainda que temporariamente, alguns de seus direitos e garantias constitucionais durante o cumprimento da sua pena, e é justamente nesse contexto que a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico vem como meio para evitar que haja a exposição de

alguém com baixa periculosidade ao triste e dessocializador ambiente prisional existente em nosso país.

No entanto, resta ser discutido nesse artigo até que ponto o Estado deve interferir na esfera privada do condenado, impondo a utilização das tornozeleiras eletrônicas para segurança coletiva.

Para isso Alexandre de Moraes (2001), ao comentar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) ensina:

Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2001, p. 48)

Assim, o que se percebe diante desse ensinamento é que mesmo que exista o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não existir limitações a esse exercício respeitando sempre os homens como seres humanos.

Se pegarmos esse entendimento e trouxermos ao presente artigo, é possível que um condenado não concorde em utilizar a tornozeleira eletrônica alegando infração ao seu direito constitucional à privacidade. Diante disso Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior ensinam que *"os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro"* (2001, p. 81).

Fica claro, que por vezes um direito vai chocar-se com outro em determinados aspectos, no entanto isso não significa que um direito será menor ou melhor que o outro visto que sempre existirá conflito de normas e isso não implica em ferir direito alheio. Para tentar solucionar esse problema, Canotilho e Vital Moreira sugerem o seguinte:

No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber, entre uma norma consagradora de certo direito fundamental e outra norma consagradora de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima

restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa (*apud* ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2001, p. 82).

Entende-se que se nos depararmos com conflitos de dois direitos fundamentais como a privacidade e a segurança da sociedade, por exemplo, ao invocarmos a regra acima, conclui-se que o último deva prevalecer.

É importante ressaltar diante dos fatos, que a limitabilidade dos direitos fundamentais permite a utilização das tornozeleiras eletrônicas, com o intuito de manter a ordem pública interna, sem que ocorra a violação à dignidade do condenado. Para SILVA (2002) a definição de ordem pública é a *"situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça, de violência, ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes"*.

Com isso, percebe-se que a utilização de tornozeleiras eletrônicas pelos condenados, nas hipóteses de saída temporária do regime semiaberto e de prisão domiciliar, surge para manter a ordem pública.

O uso das tornozeleiras eletrônicas vem oferecer aos seus usuários bem como descreve Rossini (2011) *"oportunidade de se manter empregado, prestar serviço à comunidade e, ainda, assegura o convívio com a família ao longo da sentença. A ressocialização pode ocorrer num tempo bem menor, com o convívio social valorizado"*.

FERREIRA FILHO (2008) ressalta que *"a vigilância sobre o condenado, enquanto tenha pena a cumprir, é inerente ao sentido da sentença condenatória e fiel a dois objetivos centrais da execução penal: a defesa da sociedade e a prevenção de outros crimes"*.

É com base em todos os conceitos e exposições descritas acima, que percebe-se que a utilização das tornozeleiras eletrônicas não viola a intimidade nem a privacidade do condenado, pois o que se conclui é que antes de inferir no direito de ir e vir do homem o monitoramento reforça o direito de liberdade de locomoção, porque permite ao beneficiário a sua convivência em sociedade, a distância da realidade prisional que vivemos atualmente e a ressocialização deste do indivíduo sujeito à sanção penal.

Por fim, apesar de existirem varias divergências de posicionamentos com relação ao tema abordado, a Lei nº 12.258/10 significou um grande avanço na aplicação da legislação penal brasileira, porque essa ferramenta de monitorização surgiu para dar maior efetividade às decisões judiciais e transmitir uma maior segurança à sociedade, deixando de lado o argumento de que o uso das tornozeleiras viola os direitos fundamentais do condenado, porque quando nos deparamos com a ponderação entre princípios constitucionais a segurança da sociedade brasileira torna-se primordial.

3 METODOLOGIA

O presente artigo objetivou analisar se as técnicas utilizadas pelo monitoramento eletrônico ferem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, foi utilizada uma metodologia de base teórica, bibliográfica, extraída da análise de livros e artigos específicos acerca do assunto, bem como de sites disponíveis na rede mundial de computadores, dos quais se extraíram as teses da maioria dos doutrinadores sobre o problema em tela.

Ademais, por meio de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar as diferentes formas do uso do monitoramento eletrônico capazes de contribuir com a efetivação das demandas judiciais, como também os fundamentos legais que asseguram e possibilitam a utilização de meios que viabilizem o uso desse sistema, sem que esses firam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana . Como preleciona Gil (2007, p. 45) a pesquisa bibliográfica é efetivada, respectivamente, a partir de material literário que recebeu tratamento analítico.

A pesquisa proposta adotou como procedimento de abordagem do estudo em destaque, o método dedutivo que, na inteligência de Rodrigues (2006, p. 138), consiste em examinar, mediante raciocínio lógico, as soluções particulares adotadas para um dado problema, a partir de premissas gerais, admitidas como verdadeiras.

A abordagem proposta no presente artigo classifica-se como qualitativa, pois, na docência de Rodrigues (2006, p. 90), este tipo de investigação caracteriza-se por uma abordagem analítica e comparativa dos fatos, dados ou teorias sobre o problema, onde o pesquisador busca descrevê-los e interpretá-los. Isto porque, na lição de Martins e Théophilo (2009, p. 141), nessa modalidade de pesquisa não se busca comprovar evidências a priori, devendo analisar-se os dados a medida que forem coletados.

Desse modo, o tema em estudo possui estreita relação com uma resolução de um problema que favorecerá a coletividade uma vez que se buscará, de forma teórica, uma interação entre o pesquisador e o referencial teórico a respeito da temática pesquisada.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO/DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O sistema de monitoramento eletrônico apresenta doutrinas que são favoráveis à sua aplicação como também doutrinas contrárias. Diante do estudo dessas doutrinas este artigo tem como intuito mostrar que não será fácil a utilização do sistema de monitoramento no Sistema Prisional Brasileiro visto que existe ainda nos dias atuais uma “barreira” jurídica contrária quanto ao uso dos meios tecnológicos na legislação penal, acreditando que essa tecnologia irá inferir no princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Contra a utilização do monitoramento eletrônico, Luzón Peña (1994) primeiramente alega que essa modalidade de cumprimento de pena é demasiado benigna aos condenados, não possuindo, assim, o necessário efeito intimidante, característico da teoria retributiva. Da mesma forma, continua o autor, no que diz respeito à ressocialização, a sanção se centra somente no controle do condenado, e dedica pouco ou mesmo nenhum esforço no seu tratamento ressocializante.

Em oposição ao uso do monitoramento, afirmam também que não existem estudos suficientes que comprovem uma eficácia preventiva daqueles que foram submetidos ao monitoramento eletrônico, em comparação aos condenados que cumpriram suas penas inseridos no sistema prisional. Sendo assim, na visão contrária à vigilância eletrônica não é possível afirmar que a utilização do cumprimento da pena através do uso do monitoramento eletrônico diminua o índice de reincidência nem possibilite uma ressocialização do condenado.

Contudo, na comparação com o monitoramento eletrônico a maior parte da doutrina entende que os danos causados ao condenado que se vê obrigado a cumprir sua pena dentro do cárcere são bem maiores, como Mirabete (2005) e Carvalho Filho (2002).

Quando confrontada a opinião de Luzón Peña (1994), ao dizer que o monitoramento eletrônico é muito benéfico ao condenado, torna-se fácil refutar o argumento, uma vez que mesmo o monitoramento eletrônico sendo utilizado somente às infrações penais de pouca gravidade e para algum delito que preveja alguma forma de violência, como as lesões corporais, podem-se observar efeitos positivos, bem como a redução da prática de novas infrações penais pelo condenado contemplado pela medida alternativa de prisão.

Portanto, é corroborando o pensamento de autores como Mirabete (2005) e

Carvalho Filho (2002), que somos totalmente favoráveis à utilização do monitoramento eletrônico como ferramenta na ressocialização e como alternativa à superpopulação carcerária, pois acreditamos que a aplicação desse meio tecnológico possibilitará novos meios de atuação do Estado fora dos muros prisionais, desmotivando a reincidência e permitindo a reinserção social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste artigo podemos concluir que o monitoramento eletrônico é um instrumento hábil a diminuir o uso excessivo das prisões no Brasil e ajudar no processo de reinserção social dos condenados. Ao utilizar a tecnologia em benefício do homem, iremos conseguir derrubar os muros das penitenciárias, e modificar todo um contexto histórico carcerário que durante anos manteve e aprisionou o homem das piores maneiras, os igualando a verdadeiros animais, lhes dando tratamentos indignos e cruéis.

Apesar da falsa ideia de que o condenado irá gozar de um certo grau de liberdade, pois com o monitoramento ele cumprirá sua pena fora dos muros carcerários, ainda assim essa forma de cumprimento exerce sua função preventiva (geral e especial), porque ficará demonstrado que o Estado cumpriu seu dever de proteção dos bens jurídicos, fazendo com que o condenado seja responsabilizado com uma sanção condizente ao dano por ele praticado.

Como se percebe no decorrer deste artigo, a partir de todo o exposto podemos afirmar que o monitoramento eletrônico constitui uma ferramenta muito importante no sistema penitenciário brasileiro e mundial, porque surge como uma esperança no processo de ressocialização e se compromete, de forma mais efetiva a cumprir os preceitos condizentes com o respeito a dignidade da pessoa humana com um amplo programa de execução diário, seja com permanência obrigatória no domicílio ou em um lugar concreto, ou com a permissão de saídas predeterminadas para trabalhar ou participar de sessões de terapia, ou ainda através da realização de visitas não anunciadas será possível ao menos não dessocializar aqueles indivíduos que ainda podem ser integrados ao corpo social.

Referencias bibliográficas

ANDRADE, Vander Ferreira. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. **Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). Princípios penais Constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2007.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Lei de execução penal**: lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Lei Nº 7. 210, de 11 de Julho de 1984. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 16 fev. 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA FILHO, Aloysio Nunes. **Pulseiras eletrônicas em presos**. Disponível em:

http://www.ssp.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=61032 > Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

GARCIA, Roberto Soares. **Pulseirinhas, Tornozeleiras e Inconstitucionalidade da Lei nº 12.906/08**. Boletim do IBCCRIM, ano 16, nº 187, jun. 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <www.rogerio-greco.com.br>. Acesso em: 15 fev. 2015.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Editora Impetus. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/#display=downloads&container=content&module=jpf_client_user_group_file&view=show_my_all&id_file=240>. Acesso em: 17 de abril de 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Control electrónico y sanciones alternativas a la prisión**. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas, Junta de Andalucía, Consejería de Gobernación, 1994.

LEAL, Mônia. **Manual de metodologia da pesquisa para o direito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método. 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro: parte geral**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REIS, Fábio André Silva. **Monitoramento eletrônico de prisioneiros (as)**. [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

RÍO, Miguel Ángel I.; PARENTE, Juan Antônio P. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico: estudios jurídicos sobre la sociedad de la información y nuevas**. [S.l.: s.n], 2005.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**. São Paulo: Avercamp, 2006.

SAMARA, Beatriz Santos; BARROS, José Carlos de. **Pesquisa em direito: conceitos e metodologia**.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SILVA, Jose Afonso da. “**A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998), p.89.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada**: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/05/19/diretor-do-depen-defende-uso-da-pulseira-eletronica-na-populacao-carceraria/> > Acesso em: 20 de abril 2015.